

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 863/2025

Autor(a): Ver. Tony Henrique

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 863/2025. Proposição que institui o Dia Municipal da Bíblia, a ser celebrado, anualmente, no segundo domingo do mês de dezembro. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I DA CF. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. CONTEÚDO NORMATIVO DO PROJETO EM HARMONIA COM A CARTA MAGNA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 863/2025, de autoria do Ver. Tony Henrique, o qual institui o Dia Municipal da Bíblia, a ser celebrado, anualmente, no segundo domingo do mês de dezembro.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu, em suma, que a instituição do Dia Municipal da Bíblia busca reconhecer a importância histórica, cultural, educacional e espiritual desse livro sagrado e; que o projeto está em conformidade com o art. 5º, incisos VI e VIII da CF, bem assim com a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que valoriza a formação ética, o desenvolvimento da cidadania e o estímulo à leitura.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

À fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Conforme relatado, a medida legislativa em epígrafe, segundo dispõe o seu art. 1º, institui o Dia Municipal da Bíblia, que será comemorado, anualmente, no segundo domingo do mês de dezembro.

O art. 2º disciplina os objetivos a serem alcançados com a instituição do mencionado dia. O art. 3º menciona que o Poder Público poderá celebrar parcerias com instituições com vistas à promoção de atividades alusivas ao Dia Municipal da Bíblia. Já o art. 4º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Por fim, o art. 5º veicula a cláusula de vigência imediata.

Pois bem. Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeçam a sua tramitação.

A instituição de data comemorativa de repercussão local se insere no âmbito do interesse predominantemente municipal, porquanto se relaciona à organização do calendário simbólico, cultural e social da comunidade local.

Desse modo, não há dúvida de que a matéria do projeto é de competência do Município, porquanto demonstrado, na espécie, o interesse local, nos termos do art.

30, inciso I, da Constituição Federal, bem assim do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Natal.

Ainda sob a ótica formal, também não se verifica vício de iniciativa.

A proposição não trata da criação, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco versa sobre regime jurídico de servidores, ou seja, não cuida de matéria privativa do Poder Executivo.

Na verdade, a medida legislativa é de índole geral e abstrata, voltada, unicamente, à instituição de data comemorativa e à enunciação de objetivos programáticos a ela relacionados.

Nessa conformidade, incide a regra geral de iniciativa parlamentar prevista no *caput* do art. 39 da Lei Orgânica local, não se subsumindo o caso às hipóteses restritivas do seu §1º, nem as previstas no art. 55 da mesma Carta Orgânica.

Em tal contexto, não *vislumbro afronta ao princípio da separação dos poderes, inexistindo na espécie, portanto, vício formal de iniciativa.*

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *mutatis mutandis*:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.382, de
20 de Abril de 2023, do Município de
Catanduva/SP, que **institui e dispõe sobre o
dia municipal das artes marciais e esportes
de combate - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA
PARLAMENTAR - NÃO OCORRÊNCIA** -
Matéria que não trata da estrutura/atribuição de
órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime
jurídico dos servidores públicos - Tema 917 de
Repercussão Geral do C. STF - Imposição de
obrigação ao Poder Executivo – Violação ao
princípio da separação dos poderes, à direção
superior da Administração e ao constante no art.

47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte.” (TJSP; Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade 2133620-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; DJ 30/08/2023) (Grifei)

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito de constitucionalidade material.

A nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e protegendo os locais de culto e suas liturgias. De igual modo, o inciso VIII do mesmo dispositivo tutela a liberdade de convicção religiosa.

Entendo que a instituição de uma data alusiva à Bíblia, considerada sua inegável projeção histórica, cultural e civilizatória, não importa, por si só, estabelecimento de religião oficial, tampouco embaraço à liberdade religiosa ou discriminação entre credos.

É certo que o Estado brasileiro se estrutura sob o signo da laicidade, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público.

Todavia, a leitura sistemática do texto constitucional conduz à conclusão de que a laicidade adotada pelo ordenamento pátrio não equivale a hostilidade estatal ao fenômeno religioso, mas antes à neutralidade institucional, com possibilidade de reconhecimento de manifestações de relevo histórico, cultural e social, desde que não haja privilégio jurídico excludente, imposição de crença ou afetação da liberdade de terceiros.

Nesse contexto, a criação de data comemorativa alusiva à Bíblia não destoa da Constituição quando compreendida como ato legislativo de valorização

cultural e simbólica, sem coercitividade religiosa e sem imposição de observância compulsória à coletividade.

O próprio texto do projeto, ao elencar objetivos relacionados à reflexão, ao estudo, à leitura, ao conhecimento, à promoção de eventos e à valorização de princípios éticos, revela conteúdo normativo predominantemente cultural, educativo e social, e não de proselitismo estatal. A menção, na justificativa, ao respeito à liberdade de crença e ao pluralismo religioso reforça essa compreensão.

Portanto, reconheço que o regramento normativo da medida legislativa não viola regas e princípios da Carta Política de 1988.

No tocante à técnica legislativa, entendo que o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, o conteúdo da proposição não padece de vício de competência, não incorre em usurpação de iniciativa reservada, não vulnera o princípio da separação dos poderes, nem se mostra incompatível com os preceitos constitucionais atinentes à liberdade religiosa, à laicidade estatal e aos direitos culturais. Igualmente, não se observa desconformidade com a legislação infraconstitucional ou com as regras de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 09 de abril de 2026.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final